



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113925 - CE (2023/0440673-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LYSIANNE SALGADO DA SILVA
ADVOGADO : HELEN ALVARES GOULART - RS031208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO. PENSIONISTA À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI 13.954/19. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ.

1. Caso em que a recorrida, filha de militar falecido, pleiteiou reinclusão no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), na condição de dependente de seu pai, bem como a manutenção dos descontos no contracheque.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 10.10.2012).

3. A União afirmou, no Recurso Especial, que, "conforme se depreende da análise dos documentos da parte autora, ela é FILHA MAIOR DE 21 ANOS, e não é universitária menor de 24 anos de idade" (fl. 227, e-STJ). Por isso, sustenta ter havido violação ao art. 50 da Lei 6.880/1980. Contudo, essa tese não foi objeto de apreciação pelo Corte regional, o que caracteriza a falta de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O mesmo óbice sumular recai sobre a afirmação de que "o art. 50 da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não é norma de natureza previdenciária (...) de modo que não é possível aplicar o princípio do *tempus regit actum*" (fl. 232, e-STJ).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113925 - CE (2023/0440673-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LYSIANNE SALGADO DA SILVA
ADVOGADO : HELEN ALVARES GOULART - RS031208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO. PENSIONISTA À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI 13.954/19. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ.

1. Caso em que a recorrida, filha de militar falecido, pleiteiou reinclusão no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), na condição de dependente de seu pai, bem como a manutenção dos descontos no contracheque.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 10.10.2012).
3. A União afirmou, no Recurso Especial, que, "conforme se depreende da análise dos documentos da parte autora, ela é FILHA MAIOR DE 21 ANOS, e não é universitária menor de 24 anos de idade" (fl. 227, e-STJ). Por isso, sustenta ter havido violação ao art. 50 da Lei 6.880/1980. Contudo, essa tese não foi objeto de apreciação pelo Corte regional, o que caracteriza a falta de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O mesmo óbice sumular recai sobre a afirmação de que "o art. 50 da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não é norma de natureza previdenciária (...) de modo que não é possível aplicar o princípio do *tempus regit actum*" (fl. 232, e-STJ).
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões recursais (fls. 264-272, e-STJ), a parte agravante alega que a matéria está prequestionada e que não incide a Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 276-278, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2024.

De início, rejeito o pedido de suspensão do feito ante a afetação do Recurso Especial 1.880.238/RJ para ser julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1080/STJ). Isso porque o pedido de suspensão do feito ante a afetação do Recurso Especial 1.880.238/RJ para ser julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1080/STJ). Isso porque "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 10.10.2012).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ART. 85, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO.

(...) V - Dessarte, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

(...) IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1866437/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23.8.2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

(...) 4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, "diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade" (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDel no AREsp 1712233/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1.3.2021)

Quanto ao mérito do Agravo Interno, a União afirmou, no Recurso Especial,

que, "conforme se depreende da análise dos documentos da parte autora, ela é FILHA MAIOR DE 21 ANOS, e não é universitária menor de 24 anos de idade" (fl. 227, e-STJ). Por isso, sustenta ter havido violação ao art. 50 da Lei 6.880/1980.

Contudo, essa tese não foi objeto de apreciação pelo Corte regional, o que caracteriza a falta de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O mesmo óbice sumular recai sobre a afirmação de que "o art. 50 da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não é norma de natureza previdenciária (...) de modo que não é possível aplicar o princípio do *tempus regit actum*"(fl. 232, e-STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.113.925 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0440673-7

Número de Origem:
08139853920214058100

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LYSIANNE SALGADO DA SILVA

ADVOGADO : HELEN ALVARES GOULART - RS031208

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LYSIANNE SALGADO DA SILVA

ADVOGADO : HELEN ALVARES GOULART - RS031208

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024